PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 1ª Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Interdito 0100619-55.2021.5.01.0341
REQUERENTE: SINDPASS – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSA
REQUERIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DOS MUNICÍPIOS DE VOLTA REDONTA, BARRA DE PIRAÍ, VALENÇA, PIRAÍ, PINHEIRAL e RIO DAS FLORES + 18

DECISÃO PROFERIDA PELO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em interdito proibitório proposto pelo **SINDPASS – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSA**, tendo por objetivo que os requeridos, **1) SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DOS MUNICÍPIOS DE VOLTA REDONTA, BARRA DE PIRAÍ, VALENÇA, PIRAÍ, PINHEIRAL e RIO DAS FLORES, 2) CEZAR DOMINGOS, 3) ESTEVÃO, 4) GRAZIELE PORTUGAL, 5) ANDRE SOARES ANDRADE, 6) ANTONIO JOAQUIM AMANCIO, 7) CRISTIANO DE BARROS, 8) EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA, 9) ELAINE APARECIDA DUARTE DA SILVA, 10) GERONIMO RAMIRO DE MELLO, 11) JOÃO FERNANDES DA CRUZ, 12) LUIZ CLÀUDIO SODRE, 13) LUIZ FERNANDO DE JESUS VIEIRA, 14) MARCO AURELIO MARTINS MACHADO, 15) MARCOS SILVA RODRIGUES, 16) PAULO SERGIO GONCALVES, 17) SIDINEIA LEONIDIO GOMES, e 18) THIAGO DE LIMA CANDIDO PEREIRA**, abstenham-se da prática de qualquer ato que caracterize "(...) turbação da posse, livre acesso de veículos e/ou pessoas no âmbito da empresa e no percurso até este destino, direito ao trabalho daqueles que pretenderem, sob pena de caracterização de prática de desobediência, fixando-se multa, para tanto, no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de desobediência e para cada um dos Réus e de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para o Sindicato laboral por dia, enquanto perdurar o movimento paredista (...)" (letra "a" do rol de pedidos). Em pedido formulado em ordem sucessiva, caso o Juízo entenda que os valores declinados não devem ser aplicados, pede que o valor da multa seja arbitrado.

Relatou a parte autora que no dia 05/03/2021 os trabalhadores das empresas de viação (Viação Sul Fluminense Transporte e Turismo Ltda., Viação Pinheiral Ltda., Viação Agulhas Negras Ltda., Viação Elite Ltda., Bem Te Vi Transporte e Turismo Ltda. e de Viação Cidade do Aço Ltda.) iniciaram movimento paredista em torno das 16h00. Disse que, por dificuldades financeiras, as mencionadas empresas não estão conseguindo pagar os salários de seus empregados, referentes a fevereiro de 2021, em sua integralidade. Asseverou que os áudios de grupos de WhatsApp comprovam os movimentos de turbação da posse das empresas associadas da requerida, inclusive com ameaças de queimar os ônibus, furar pneus e quebrar os para-brisas. Ainda, que houve ameaça de "queimar" o Presidente do Sindicato da categoria patronal, Paulo Afonso de Paiva Arantes.

Observo que o primeiro requerido foi incluído nesta ação por ser o representante da categoria profissional que insufla a greve e os demais requeridos são pessoas identificadas e que participam dos atos noticiados, inclusive impedindo a circulação dos veículos das empresas de viação.

Nesta ação não se está discutindo o direito à greve dos trabalhadores. Direito, aliás, assegurado constitucionalmente (CRFB, artigo 9º). No entanto, mesmo com a garantia constitucional, não existe direito absoluto e o artigo 9º é claro ao regrar que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais, dispondo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (§ 1º), e que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei (§ 2º). O transporte coletivo é uma dessas atividades (Lei nº 7.783/1989, artigo 10, inciso V).

Além disso, a Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989) veda aos empregados e empregadores a violação ou constrangimento dos direitos e garantias fundamentais de outrem (§ 1º) e, nas manifestações e atos de persuasão, os grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa (§3º). Ainda, aos grevistas estão assegurados o emprego de ***meios pacíficos*** tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve (I) e a livre divulgação do movimento (II).

A prova dos autos é suficiente para, em cognição sumária, deferir ao requerido a tutela de urgência. Os áudios, vídeos e documentos, demonstram que os grevistas estão ultrapassando o limite do razoável. Como exemplo, faço a seguinte degravação de alguns áudios:

> "gente, encontrar um ônibus na rua é só tacar uma pedra no para-brisa e o motorista puxa-saco, (...) recebeu mil e trezentos reais e ainda vai ter que pagar um para-brisa de mil reais pra largar de ser trouxa, assim que eu achar um ônibus na rua quebro o para-brisa e pronto";
>
> "quebra o vidro, quebra o vidro, quebra o vidro que aí vai parar de rodar. Entendeu. Pra ele poder respeitar, essa cambada de pela-saco, sem vergonha, tá apanhando na cara e ainda está rindo, essa cambada de safado";
>
> Então gente, aí é o seguinte, o negócio aí é travar essas porra aí. É travar, entendeu. Travar eles e quem tiver dentro do ônibus desce e vai a pé. Já que eles não entende por bem tem que entender por mal. Vamos dar um jeito de travar eles aí (...) vou chamar a galera aqui, a gente vai pá, pá pá pá prum ponto qualquer aí, vamos travar eles, então, entendeu, trava eles e a pessoa (...) dentro do ônibus ou eles devolve a passagem deles ou (...) vai a pé, eles se viram, vou reunir a turma aqui agora;
>
> "Aí pessoal, vou dar uma idéia pra vocês aí, arruma uma uma madeira, um pedaço de sarrafo de dez aí, emenda um no outro aí, mete de prego (...) na hora que estiver vindo vocês põe prego para eles passar por cima. Joga o sarrafo por debaixo do buzão deles aí que vão furar os seis pneus do carro dele, aí eles não vão rodar mais não (...) arruma um prego ai, tem o prego 18 por 30 que é o maior (...)"

É evidente o fundado receio de que a demora na prestação jurisdicional traga prejuízos irreparáveis. A possibilidade de dano materiais e à população são suficientes para embasar o deferimento da liminar pretendida pela requerente.

Isto posto, defiro a liminar pleiteada para determinar que os Requeridos, **1) SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DOS MUNICÍPIOS DE VOLTA REDONTA, BARRA DE PIRAÍ, VALENÇA, PIRAÍ, PINHEIRAL e RIO DAS FLORES, 2) CEZAR DOMINGOS, 3) ESTEVÃO, 4) GRAZIELE PORTUGAL, 5) ANDRE SOARES ANDRADE, 6) ANTONIO JOAQUIM AMANCIO, 7) CRISTIANO DE BARROS, 8) EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA, 9) ELAINE APARECIDA DUARTE DA SILVA, 10) GERONIMO RAMIRO DE MELLO, 11) JOÃO FERNANDES DA CRUZ, 12) LUIZ CLÀUDIO SODRE, 13) LUIZ FERNANDO DE JESUS VIEIRA, 14) MARCO AURELIO MARTINS MACHADO, 15) MARCOS SILVA RODRIGUES, 16) PAULO SERGIO GONCALVES, 17) SIDINEIA LEONIDIO GOMES, e 18) THIAGO DE**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 1ª Região

LIMA CANDIDO PEREIRA, se abstenham de qualquer ato de turbação de posse, assim como de impedir o acesso de veículos, trabalhadores e/ou pessoas no âmbito da empresa e ou no percurso destes, assegurando, ainda, direito ao trabalho daqueles que não aderirem à greve.

O descumprimento das obrigações acima implicará na aplicação de multa diária equivalente a R$ 100.000,00 para o primeiro requerido e de R$ 10.000,00 para cada um dos demais requeridos, até o final do movimento paredista.

Defiro a expedição de ofícios ao Comandante do 28º Batalhão da Polícia Militar e à Guarda Municipal do Município de Volta Redonda, assim como para a Secretaria municipal e Transporte e mobilidade Urbana, apenas para ciência e adoção das medidas preventivas que entenderem cabíveis.

O primeiro requerido deverá se organizar para que seja mantido o contingente mínimo de 30% (trinta por cento) dos empregados no exercício de suas funções regulares, durante o movimento paredista, sob pena de multa diária equivalente a R$ 100.000,00.

Expeça-se, de imediato, mandado de intimação aos requeridos do teor da presente e das multas diárias fixadas em caso de descumprimento.

Inclua-se o feito em pauta breve, citando-se os requeridos.

Dê-se ciência da presente ação ao Ministério Público do Trabalho.

Confiro força de ofício à presente decisão.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2021.

MICHAEL PINHEIRO MCCLOGHRIE
Juiz do Trabalho Substituto